

ANTEPROJETO DE LEI Nº 4572, DE 2009.

Cria os cargos de Juiz-Auditor e de Juiz-Auditor Substituto para a 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no âmbito da Justiça Militar da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria 01 (um) cargo de Juiz-Auditor e 01 (um) cargo de Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar da União.

Parágrafo único. Os cargos criados destinam-se à 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede na Capital Federal, em observância ao preconizado no parágrafo único do artigo 102 da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992.

Art. 2º O Quadro da Magistratura de Primeira Instância da Justiça Militar da União é o previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária consignada à Justiça Militar da União.

Art. 4º Fica revogado o artigo 4º da Lei nº 10.333, de 19 de dezembro de 2001, e o seu consequente Anexo I.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2009; 188º da Independência e 121º da República




Anexo I

Magistratura Civil de Primeira Instância da Justiça Militar

Cargos de Carreira

Situação Atual		Situação Nova	
DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS
Juiz-Auditor Corregedor	01	Juiz-Auditor Corregedor	01
Juiz-Auditor	18	Juiz-Auditor	19
Juiz-Auditor Substituto	18	Juiz-Auditor Substituto	19
Total	37	Total	39



JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por escopo dispor sobre a criação dos cargos de Juiz-Auditor e de Juiz-Auditor Substituto para a 2ª Auditoria da 11ª CJM, com vistas à instalação da referida Auditoria, com sede na Capital Federal, com a conseqüente alteração do Quadro da Magistratura de Primeira Instância da Justiça Militar da União, previsto no Anexo I da Lei nº 10.333, de 19 de dezembro de 2001.

A Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, que dispõe sobre a organização da Justiça Militar da União, ao cuidar dos órgãos de Primeira Instância desta Justiça Militar, prevê *in verbis*:

“Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira e décima primeira, que terão:

a) a primeira: 4 (quatro) Auditorias; (redação dada pela Lei nº 10.333, de 19/12/2001)

b) a terceira: três Auditorias;


c) a segunda e a décima primeira: duas Auditorias.” (grifo nosso)

Nos termos do artigo 15 da citada Lei nº 8.457/92, *“Cada Auditoria tem um Juiz-Auditor, um Juiz-Auditor Substituto, um Diretor de Secretaria, dois Oficiais de Justiça Avaliadores e demais Auxiliares, conforme Quadro previsto em lei.”* (grifo nosso)

Registre-se que, consoante o artigo 102, parágrafo único, do aludido diploma legal, *“A instalação da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, a que se refere o art. 11, alínea ‘c’, desta lei, que terá por sede a Cidade de Brasília, fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos.”*

Importante consignar que pela Lei nº 10.333, de 19 de dezembro de 2001, foram extintas a 5ª e a 6ª Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, sediadas na cidade do Rio de Janeiro, bem como cargos da Magistratura e do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, restando fixados o número total de 18 (dezoito) cargos de Juiz-Auditor e de 18 (dezoito) cargos de Juiz-Auditor Substituto. Entretanto, nada foi alterado com relação à previsão legal de instalação da 2ª Auditoria da 11ª CJM, com sede em Brasília-DF.

Através do desempenho das atividades correicionais na Auditoria da 11ª CJM, tem-se verificado momentos em que há falta de capilaridade quanto aos feitos que incursionam naquele Juízo. Tal fato se dá em vista do crescente incremento da atividade jurisdicional da única Auditoria em funcionamento na 11ª CJM. Como reforço, frise-se, também, que esse Juízo é responsável pela tramitação dos feitos decorrentes de crimes militares cometidos no exterior, em face do princípio da extraterritorialidade na aplicação da lei penal militar

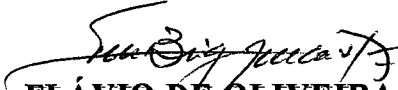


brasileira (artigo 7º, do Código Penal Militar) e em consonância com o disposto no artigo 91 do Código de Processo Penal Militar. Nesse diapasão, destaque-se, ainda, que tem sido intensificada a participação de contingentes militares brasileiros em Missões Internacionais de Paz sob os auspícios da Organização das Nações Unidas e, por isso, aumenta-se a probabilidade de aumento do quantitativo de processos a serem submetidos à única Auditoria em funcionamento na 11ª CJM.

No tocante ao incremento de servidores necessários ao adequado funcionamento da atividade administrativa e jurisdicional da Auditoria que se pretende instalar, convém destacar que há anteprojeto de lei encaminhado pela Presidência do Superior Tribunal Militar à Presidência dessa Casa, pelo Ofício nº 305/2008-PRES, de 26 de maio de 2008, sob nº 3454/2008, aguardando a tramitação legislativa até sanção presidencial. Contempla, dentre outros, o atendimento das necessidades com relação a cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para a 2ª Auditoria da 11ª CJM, e Diretoria do Foro da 11ª CJM.

Os recursos orçamentários exigidos pela Lei nº 8.457/92 já existem, conforme documento em anexo, oriundo da Secretaria de Planejamento deste Superior Tribunal Militar, não havendo mais obstáculo dessa natureza para a sua instalação.

Por fim, ressalte-se a criação do 2º Ofício da Procuradoria da Justiça Militar da União no Distrito Federal, por intermédio da Portaria nº 315, de 14 de novembro de 2006, da lavra da Procuradora-Geral da Justiça Militar, publicada no DOU nº 219, Seção I, do dia 16 seguinte. Desta forma, já existem os Membros do Ministério Público Militar para officiar junto à referida Auditoria que se quer implementar com os cargos da Magistratura Militar propostos nesta ocasião.


Ten Brig Ar **FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE**
MINISTRO-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Memorando n.º 005/09 – SEPLA – GS

Brasília, DF, em 08/01/09.

Do: Secretário de Planejamento

Ao: Sr. Diretor-Geral

Ref: Memo n° 004/09 - DIREG

Assunto: Criação de novos cargos de magistrados

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria a anexa Nota Técnica n° 01/09 – SEPLA-GS, que alude sobre **criação de novos cargos de magistrados**, para ser anexada ao documento que encaminhará, ao Congresso Nacional, o **Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos de Juiz-Auditor e de Juiz-Auditor Substituto para a 2ª Auditoria da 11ª CJM.**

2. Para dar seqüência aos trabalhos juntos à Secretaria de Orçamento Federal – SOF, solicito a V.Sª informar a este Órgão, com a brevidade possível, o número do Projeto de Lei (PL) recebido do protocolo do Congresso Nacional.

Atenciosamente,


AFONSO IVAN MACHADO
Secretário de Planejamento

STM-DIREG
ENTRADA
Em 9 / 1 / 2009
Responsável:
<i>Dimca</i>
Distribuição:



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

NOTA TÉCNICA N.º 001/2009 – SEPLA/GS

1. Assunto:

- **Criação de novos cargos de magistrados**

2. Origem / Referência:

- Memorando n.º 04/09–DIREG
- Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei n.º. 2008100002274 – CNJ, de 16/12/2008.

3. Legislação Pertinente:

- Lei Complementar n.º. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- Lei n.º 11.768, de 15 de agosto de 2008 – LDO/2009; e,
- Lei n.º 11.897, de 30 de dezembro de 2008 – LOA/2009.

4. Problema: Este documento tem por finalidade apresentar considerações a propósito das prescrições da LDO 2009 quanto a projeto de lei, a ser remetido ao Congresso Nacional, relacionado a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

5. Dados Disponíveis:

- a. O Memorando da referência, da Diretoria-Geral, versa sobre encaminhamento ao Congresso Nacional de Anteprojeto de Lei propondo a criação de 01 (um) cargo de Juiz-Auditor e de 01 (um) cargo de Juiz-Auditor Substituto, no âmbito da Justiça Militar da União.
- b. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao emitir Parecer de Mérito a respeito de Anteprojeto de Lei sobre criação de cargos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para a 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada no Distrito Federal, acordou sobre a razoabilidade do pleito, em observância ao princípio da legalidade, condicionado à existência de recursos orçamentários específicos.
- c. Torna-se fundamental, para tanto, observar as prescrições da LRF (limites), da LDO (aumento de gastos) e da LOA (alteração do Anexo V) para, na parte orçamentária, dar suporte às despesas em causa.
- d. Quanto às prescrições da Lei n.º 11.768, de 15 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2009) prestam-se as seguintes informações:

Art. 82, I – Impacto Orçamentário-Financeiro.

O quadro **Criação de Novos Cargos**, Anexo I, reflete o impacto orçamentário – financeiro das despesas em causa que, no ano em curso, ascendem a R\$ 549.697,81 (quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), representando um acréscimo às atuais dotações de pessoal e encargos sociais (ativo) de, apenas, 0,38%.

Art. 82, II – Detalhamento da Despesa..

ND	3.1.90.11	3.1.91.13	Soma
Valor em R\$	450.571,99	99.125,84	549.697,81

Art. 82, III – Manifestação sobre o mérito da solicitação.

Cópia do Memorando nº. 004-DIREG/STM, 06 janeiro de 2009, Anexo II, que alude sobre o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para a 2ª Auditoria da 11ª CJM.

Art. 82, IV – Parecer do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Cópia do Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº. 20081000002274 – CNJ, de 16 de dezembro de 2008, Anexo III, que dispõe sobre Criação de Cargos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para a 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada no Distrito Federal.

6. Apreciação:

Constata-se nos Relatórios de Gestão Fiscal definidos nos Art. 54, 55 e 56 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que os dispêndios com pessoal e encargos sociais, nesta JMU, considerando a Receita Corrente Líquida – RCL, encontram-se abaixo dos limites máximos permitidos, como segue:

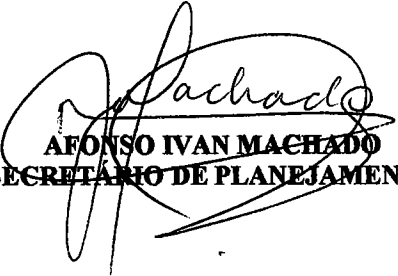
Descrição¹	Mai 2007 / Abr 2008	Set 2007 / Ago 2008
Despesa Líquida com Pessoal²	0,028424 %	0,035267 %
Limite Prudencial (art. 22 / LRF)	0,076689 %	0,076689 %
Limite Máximo (art. 20 / LRF)	0,080726 %	0,080726 %

¹ Valores em % e relacionados à Receita Corrente Líquida - RCL do período;

² Atualmente a Despesa Líquida com Pessoal representa, aproximadamente, 43,7 % do Limite Máximo estabelecido pela LRF.

7. A Secretaria de Planejamento deste Tribunal, observada suas atribuições, em atendimento às determinações dos incisos I e II, art. 169 da CF, tomará as pertinentes medidas junto à Secretaria de Orçamento Federal/SOF, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MP, com vistas à consignação dos meios necessários para a execução das despesas anuais decorrentes da criação de novos cargos de magistrados.

Brasília, DF, em 08 de janeiro de 2009.


AFONSO IVAN MACHADO
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO**

REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS / CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS
Detalhamento para 2009

Projeto de Lei Encaminhado ao Congresso Nacional	Quantidade de Servidores	Mês de Implantação	Despesa Mensal			Despesa Anualizada			R\$ 1,00	
			Ativos	Inativos	CPSS	Total	Ativos	Inativos		CPSS
			Total	Total	Total	Total	Total	Total		
Juiz Auditor	01	Março	21.005,69	---	4.621,24	25.626,93	231.062,59	---	50.833,77	281.896,34
Juiz-Auditor Substituto	01	Março	19.955,40	---	4.390,19	24.345,59	219.509,40	---	48.292,07	267.801,47
Totais	02	---	40.961,09	---	9.011,43	49.972,52	450.571,99	---	99.125,84	549.697,81

Obs.:

- 1) Para a projeção das despesas foram considerados os subsídios de magistrados vigentes no mês de janeiro/2009;
- 2) Para os cálculos da despesa anualizada foram considerados 10 (dez) meses.

Brasília, DF, em 08 de janeiro de 2009



Conselho Nacional de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
76ª SESSÃO ORDINÁRIA**

PARECER DE MÉRITO - PAM Nº 2008.10.00.002272-4

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerente: Superior Tribunal Militar

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por maioria, deu parecer favorável ao pedido. Vencido o Conselheiro Paulo Lobo (Relator). Lavrará o acórdão o Conselheiro Tércio Lins e Silva. Ante a ausência, justificada, do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes, presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Gilson Dipp. Plenário 16 de dezembro de 2008".

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Gilson Dipp, Ministro João Oreste Dalazen, Rui Stoco, Mairan Gonçalves Maia Júnior, Altino Pedrozo dos Santos, Andréa Pachá, Jorge Maurique, Antonio Umberto de Souza Júnior, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Paulo Lobo, Tércio Lins e Silva, Joaquim Falcão e Marcelo Nobre.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 16 de dezembro de 2008

Rubens Curado Silveira
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ
Secretário-Geral em Exercício



Conselho Nacional de Justiça

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI N.º
200810000022724**

RELATOR : CONSELHEIRO PAULO LÔBO
REQUERENTE : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
**ASSUNTO : JUSTIÇA MILITAR - OFÍCIO 182/2008 - PRES -
ANTEPROJETO LEI - CRIAÇÃO CARGOS -
MAGISTRATURA MILITAR UNIÃO - JUIZ-
AUDITOR - JUIZ AUDITOR-SUBSTITUTO - 2ª
AUDITORIA DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR - OBSERVÂNCIA
PRECEITOS - LEI 11.514/07.**

ACÓRDÃO

EMENTA: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEL CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ-AUDITOR E JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO PARA A 2ª AUDITORIA DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR, SEDIADA NO DISTRITO FEDERAL. Razoabilidade do pleito, em observância ao princípio da legalidade, posto que a criação dos cargos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 11ª CJM é corolário lógico da eficácia do art. 11, alínea “c”, e do preceito programático insito na parte final do parágrafo único, do art. 102, todos da Lei nº. 8.457/92, este último estabelecendo que “*A instalação da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, a que se refere o art. 11, alínea “c”, desta Lei, que terá por sede a cidade de Brasília, fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos*”. Parecer favorável à criação dos cargos solicitados.

VISTOS, etc.



ACORDAM os Conselheiros que compõem o Conselho Nacional de Justiça, **vencido apenas o Conselheiro Relator, em aprovar o parecer de mérito, nos termos do voto divergente.**

O Senhor Conselheiro Técio Lins e Silva:

Inaugurei a divergência por entender que o Conselho não pode ser mais realista do que o rei, com todo o respeito pela incompreensão do voto do Relator.

Raciocino com a lógica mais elementar e os fatos postos diante de nós, procurando esclarecer alguns dados e circunstâncias que não foram bem compreendidos, data vênia, pelo Relator, pois foi ele induzido a erro pelos equívocos constantes das manifestações técnico-burocráticas constantes dos autos, como veremos.

É preciso enfatizar que a 2ª. Auditoria da 11ª. CJM já existe e foi criada pela Lei 8.457, desde 1992. Portanto, não se trata de inovar nem criar órgãos novos. A Auditoria foi criada pelo legislador, e é lei a ser cumprida. No processo de cumprimento da lei, era necessário criar os cargos técnicos para que a Auditoria Militar pudesse funcionar com normalidade. Assim, em março último, o STM solicitou a criação desses cargos e de mais outros tantos para melhor prestar a jurisdição castrense.

Assim, este mesmo Conselho, manifestando-se unanimemente no Pedido de Providências nº. 1376, apreciou e aprovou o Anteprojeto de Lei de criação de cargos efetivos/cargos em comissão/funções comissionadas para a implantação da 2ª Auditoria da 11ª CJM, e a Diretoria do Foro da 11ª. CJM, quando foi emitido o *Parecer de Mérito do CNJ*, de 11 de março de 2008, do qual se extraem os seguintes trechos de fls. 118, que transcrevo:



Conselho Nacional de Justiça

“De igual modo, considerando que já se encontra criada por lei a 2ª Auditoria da 11ª. CJM, sem previsão de qualquer cargo de servidor para prestar apoio ao referido órgão, imperiosa se faz a criação de cinco cargos de Analista Judiciário e dez cargos de Técnico Judiciário para possibilitar a efetiva instalação e funcionamento da unidade.”

“Definida pela lei a criação de mais uma nova auditoria, há de ser estruturado o Núcleo de Apoio da Diretoria do Foro da 11ª. CJM, com o quantitativo de dois cargos de Analista Judiciário e três cargos de Técnico Judiciário.”

“No que toca ao quantitativo proposto para cargos em comissão, o estudo realizado pelo Comitê Técnico aponta a necessidade de criação de dois cargos nível CJ-3, destinados ao Diretor de Secretaria da 2ª, Auditoria da 11ª. CJM a ser instalada e à Assessoria de Gestão Estratégica.”

Eis aí o que foi aprovado pelo Plenário na 58ª. Sessão Ordinária deste Conselho, decisão adotada por unanimidade de votos, presentes à Sessão de julgamento, além deste Conselheiro ora designado para o Acórdão, os eminentes ex-Conselheiros Ministra Ellen Gracie e Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, além dos atuais Conselheiros Ministro João Orestes Dalazen, Rui Stoco, Mairan Gonçalves Maia Júnior, Altino Pedrozo dos Santos, Andréa Maciel Pachá, Jorge Maurique, Antônio Umberto de Souza Júnior, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Joaquim Falcão e o próprio Relator original deste processo, Conselheiro Paulo Lôbo.

Só faltou, entretanto, a apreciação e aprovação de apenas um cargo



Conselho Nacional de Justiça

de Juiz-Auditor para o exercício da titularidade do órgão e outro para de Juiz-Auditor Substituto.

Convenci-me de que houve equívoco nessa apreciação, pois examinando o PP 1376 encontrei, dentre a documentação oriunda do STM, o quadro das estruturas propostas dos inúmeros órgãos da Justiça Militar, onde se vê às fls. 93, explicitamente, a estrutura da 2ª. Auditoria, obviamente, com o Juiz-Auditor e o Juiz-Auditor Substituto, os Gabinetes, Assessoria, Secretaria, Seção de Administração e Seção Judiciária.

Ali está anotado como “observação” e grifado, o seguinte:

“Obs.: Para conferir efetividade ao que dispõe o art. 11, alínea “c”, da Lei 8.457/1992, essa Auditoria será inaugurada com a criação de oito cargos de Analista Judiciário, quatorze cargos de Técnico Judiciário, um cargo em comissão – CJ-3 (Diretor de Secretaria), dois cargos em comissão VJ-01 (Assessor Jurídico), duas funções comissionadas FCs-06, uma função comissionada FC-03, duas funções comissionadas FC-02 e uma função comissionada FC-01.”

E foram criados ao todo os 146 novos cargos, incluindo aqueles para “conferir efetividade” à 2ª. Auditoria, apenas ficando faltando os cargos dos Juizes, Titular e Substituto.

Aliás, o referido Parecer de Mérito serviu de subsídio para a formalização do Projeto de Lei nº. 3454/2008, que tramita, em regime de prioridade, na Câmara dos Deputados, sem nenhuma oposição legislativa e prestes a se tornar lei.

Assim, negar agora o pleito complementar e necessário do STM é praticar, data vênia, a mais completa incongruência, já que o Conselho, ao aprovar o Parecer de Mérito, em 10/03/2008, observou a exata dicção expressa no art. 11, alínea “c”, da Lei nº. 8.457/1992, quando manifestou que ***a nova Auditoria (2ª***



Conselho Nacional de Justiça

Auditoria da 11ª CJM) estava definida por lei e deveria ser estruturada a Diretoria do Foro da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

Vale um registro derradeiro. O relatório produzido pelo Comitê Técnico de então tem nada menos do que 60 laudas de exaustivo estudo, com um Sumário de 47 itens referindo as fontes das consultas, a bibliografia e a sistemática adotada, é um primor de trabalho. Ele instrui o PP 1376.

Sem embargo dos estudos em que se baseou o Relator, aliás, juntados após proferido o voto, as 6 laudas do parecer e a diligência procedida por ordem do Relator que não aceitou de plano a proposta de indeferimento do Comitê, não foram capazes de desconstruir os estudos realizados no PP 1376, onde se analisa com profundidade a existência e as necessidades da justiça castrense.

Assim, permanecem íntegros os argumentos que serviram para a criação dos cargos dos serventuários da 2ª Auditoria da 11ª CJM.

Diz o Relator que os estudos iniciais do Comitê Técnico de Apoio do CNJ apontavam para o indeferimento do pleito do STM, com fundamento na moderada carga de trabalho da Auditoria da 11ª CJM, conforme os dados sobre a movimentação dos feitos desse Juízo.

Contudo, tendo em vista os dados apresentados no Memorial já mencionado no voto, o próprio Conselheiro-Relator optou por realizar nova diligência junto ao STM, para formar o seu juízo de convencimento sobre a matéria.

Aliás, o próprio Relator não se satisfaz com os dados apresentados, mandando por duas vezes que o Comitê reexaminasse a questão.

Do resultado da diligência, extraem-se justificativas plenamente plausíveis ao atendimento do pleito, até porque restaram evidentes as



Conselho Nacional de Justiça

particularidades da Justiça Militar da União. Nesse aspecto, parece que o Comitê Técnico de Apoio conformou-se com as proposições apresentadas pela equipe do STM, valendo transcrever aqui a conclusão dos trabalhos, *in litteris*:

“(...) Ato contínuo, o CTA comentou, ponto a ponto, a análise feita do Memorial enviado pelo STM ao CNJ em 18/11/2008. Da leitura do estudo do Comitê, os representantes do STM contra-argumentaram que:

1 - o inquérito deveria ser computado como processo, pois engendra vários incidentes, exatamente como ocorre em um Processo Judicial Ordinário, ficando muito assemelhada a atuação do Juiz, num e noutro caso. Asseverou que, se contemplados os inquéritos, o número total de feitos autuados passaria dos 250 para 630 por ano. Dessa forma, estaria atendido o requisito estabelecido na Lei Orgânica da Magistratura, adotado pelo CTA para a criação de cargos de Juiz: ‘Art. 106 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos Juizes de Direito de primeira instância.

§ 1º - Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por Juiz.’

2 - afirmou que há um aparente paradoxo na lei 8.457/1992 - que Organiza a Justiça Militar da União, pois se de um lado, em seu art. 11, declara criada a 2ª Auditoria Militar da 11ª Circunscrição, de outro, condiciona a instalação à existência de recursos orçamentários específicos, que só existirão caso seja implantada;

3 - reforçou que, se a PEC 38, que trata da reforma do judiciário for implantada, a Justiça Militar deverá receber, adicionalmente, cerca de 6.000 processos anuais;

4 - repisou que os cargos efetivos e em comissão destinados à 2ª Auditoria estão praticamente criados, pois projeto de lei está em fase final de tramitação no Congresso Nacional, restando, tão somente, para a implantação efetiva daquela Auditoria, a criação dos cargos de Juiz-Auditor, agora pleiteados; e



Conselho Nacional de Justiça

5 - por fim, alegou que a despesa com a criação dos dois cargos de Juiz-Auditor representa aumento diminuto do orçamento (0,3% do orçamento para pagamento de pessoal) e caso sejam criados, promoverá melhoria significativa na qualidade da prestação jurisdicional daquela 11ª Circunscrição.

Cumprida a diligência, restitua-se os autos ao Eminente Relator.”

De fato, somente aqueles que militam perante a Justiça Militar conhecem, com propriedade, as suas peculiaridades. A esse respeito é importante registrar que a Auditoria da 11ª CJM funciona com dois Conselhos de Justiça (Conselho Permanente de Justiça e o Conselho Especial de Justiça). Esses Conselhos são órgãos colegiados compostos por civis e militares, constituindo um *escabinato*, pois se trata de órgão colegiado misto, formado na Justiça Militar por integrantes das Forças Armadas e bacharéis, quatro oficiais e um Juiz Auditor nos Conselhos Permanentes e Especiais de 1º grau. Dez oficiais gerais do último posto da carreira, três advogados, um membro do MPM e um Juiz Auditor, no STM.

Nos Conselhos de Justiça, especificamente, a presença física do Juiz-Auditor assume altíssima relevância. Senão, vejamos as disposições da Lei nº. 8.457/1992 (Lei de Organização da Justiça Militar da União), que delineiam a sua competência, a exemplo das que se seguem, *in verbis*:

“Art. 25 - Os Conselhos Especial e Permanente de Justiça podem instalar-se e funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória a presença do Juiz-Auditor e do Presidente, observado o disposto no art. 31, alíneas a e b desta lei.

§ 1º - As autoridades militares mencionadas no art. 19 desta Lei devem comunicar ao Juiz-Auditor a falta eventual do juiz militar.
(...)

Art. 30 - Compete ao Juiz-Auditor:



Conselho Nacional de Justiça

XXI - autorizar, na forma da lei, o pagamento de auxílio-funeral de magistrado e dos servidores lotados na Auditoria;

XXII - distribuir alternadamente, entre si e o Juiz-Auditor Substituto e, quando houver, o Substituto de Auditor estável, os feitos aforados na Auditoria, obedecida a ordem de entrada;

XXIII - cumprir as normas legais relativas às gestões administrativa, financeira e orçamentária e ao controle de material;

XXIV - praticar os demais Atos os que lhe forem atribuídos em lei.”

Note-se que, diferentemente dos demais Juízes de primeira instância, a par das atribuições eminentemente jurisdicionais, o Juiz-Auditor absorve as matérias de natureza administrativa, inclusive a inerente à de Ordenador de Despesas.

Vejamos, na prática, os verdadeiros números de procedimentos em curso perante a Auditoria da 11ª. CJM, apurados após a diligência determinada pelo Relator, quadro extraído de seu próprio voto:



Conselho Nacional de Justiça

FEITOS EM TRAMITAÇÃO NA AUDITORIA DA 11ª CJM DE JAN/2007 A 31 DE OUT/2008

PROCESSOS ORDINÁRIOS		PROCESSOS ESPECIAIS	
Vindos de anos anteriores:	49	Vindos de anos anteriores	341
Autuados no ano	77	Autuados no ano	67
Total parcial	126	Total parcial	408
Total parcial de Processos em andamento		534	
INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO E INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE INSUBMISSÃO (INCLUINDO-SE OS FEITOS QUE PERMANECEM EM CARTÓRIO, AGUARDANDO COMUNICAÇÃO PERTINENTE À CAPTURA OU APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DO INDICIADO) E AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.			
Vindos de anos anteriores		780	
Autuados no ano		331	
Total Parcial		1111	
PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA			
Autos referentes ao exercício de 2007		115	
TOTAL GERAL DE FEITOS EM ANDAMENTO NO ANO		1760	

PROCESSOS ORDINÁRIOS		PROCESSOS ESPECIAIS	
Vindos de anos anteriores:	63	Vindos de anos anteriores	311
Autuados no ano	55	Autuados no ano	46
Total parcial	118	Total parcial	357
Total parcial de Processos em andamento		475	
INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO E INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE INSUBMISSÃO (INCLUINDO-SE OS FEITOS QUE PERMANECEM EM CARTÓRIO, AGUARDANDO COMUNICAÇÃO PERTINENTE À CAPTURA OU APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DO INDICIADO) E AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.			
Vindos de anos anteriores		853	
Autuados no ano		320	
Total Parcial		1173	
PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA			
Autos referentes ao exercício de 2008		144	
TOTAL GERAL DE FEITOS EM ANDAMENTO NO ANO		1792	

Fonte: Dados extraídos das informações prestadas pelo Dr. Adroaldo Nóbrega de Queiroz, Diretor de Secretaria da Auditoria da 11ª CJM, responsável pelos dados estatísticos desse Julzo.

Disso decorre que este Conselho entendeu pela plena eficácia do referido dispositivo legal. Interpretação diversa viola frontalmente o *Princípio da Segurança Jurídica*, até porque se entendermos, agora, pela não criação dos cargos



Conselho Nacional de Justiça

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2008.

Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Relator para o Acórdão